



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

PROJETO DE LEI N° 12 /2023

Vereadora Paré

OL  
JM

Institui o Colar de Girassol como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiência não visível ou oculta e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Bom Despacho aprova:

Art. 1º Fica instituído o colar de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município.

Art. 2º O colar de girassol de que trata o art. 1º desta lei deverá ser da cor verde, estampado de girassóis da cor amarela e seguir o modelo contido no Anexo Único desta lei.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, entende-se por pessoa com deficiência oculta aquela que possui impedimento de longo prazo, de natureza mental, intelectual ou sensorial, que possa impossibilitar sua participação plena e efetiva na sociedade quando em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 4º O uso do colar de girassol é facultado aos indivíduos que tenham deficiências ocultas, bem como a seus acompanhantes e atendentes pessoais.

Art. 5º As pessoas com deficiências ocultas terão assegurados os direitos a atenção especial necessária, fazendo uso do colar de girassol, garantindo assim, o seu atendimento prioritário e mais humanizado nos termos desta Lei.

Art. 6º As repartições públicas, estabelecimentos privados e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e imediato às pessoas com deficiência oculta usando o colar de girassol.

Parágrafo Único. Entende-se como estabelecimentos privados:

- I - Supermercados;
- II - Bancos;
- III - Farmácias;
- IV – Restaurantes;
- V - Bares;
- VI - Lojas em geral;
- VII - similares.

APL/ABD



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

03  
MV

Art. 7º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar os funcionários e colaboradores quanto ao significado do colar de girassol, a fim de garantir o atendimento adequado aos seus portadores.

Art. 8º Por meio de instrumentos e mecanismos adequados de divulgação, será dada publicidade dos direitos das pessoas com deficiências não visíveis ou ocultas, inclusive sobre do uso do colar de girassol pelas pessoas com deficiência de que trata esta lei ou pelos seus familiares.

Art. 9º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.10 A Secretaria Municipal de Saúde procederá a verificação da deficiência oculta, emissão e entrega do Colar de Girassol.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Saúde poderá delegar o disposto no caput as entidades sem fins lucrativos de assistência as pessoas com deficiência oculta.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Bom Despacho, 11 de abril de 2023

*Apparecida*  
Vereadora Paré



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

04  
UN

## ANEXO ÚNICO



Assessoria



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

05

## JUSTIFICATIVA

Este projeto de Lei, visa assegurar um mecanismo de identificação mais claro e objetivo, garantindo assim aos portadores de deficiências ocultas, que estarem portando este instrumento auxiliar de identificação, direitos e prioridades em estabelecimentos que a presente Lei assegura como atendimento prioritário.

Importante salientar que a implantação das normas fixadas pelo presente Projeto Lei praticamente não gerará custos ou, se houver, será irrisório. Neste sentido, o STF já se manifestou pela legitimidade de iniciativa de parlamentar, *in verbis*:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo** lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) – DESTACOU-SE.

Pelas razões expostas, apresenta-se este projeto para aprovação desta Casa Legislativa.